

Parecer nº 5/IEF/URFBIO AP - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0021268/2021-16

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MINERAÇÃO AREADO ABAETÉ LTDA	CPF/CNPJ: 08.055.544/0001-62
Endereço: Avenida Faria Pereira, nº 4.180	Bairro: Distrito Industrial
Município: Patrocínio	UF: MG CEP: 38740-000
Telefone: (34) 9 9797-1432	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Luiz Eli Caixeta Silva	CPF/CNPJ: 592.169.488-68
Endereço: Rua Presidente Vargas, nº 2.069 - Apto 101	Bairro: Centro
Município: Patrocínio	UF: MG CEP: 38740-000
Telefone: (34) 9 9797-1432	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Jardim e Candeias	Área Total (ha): 307,3800
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.722	Município/UF: Carmo do Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-014A.BA46.1AF8.4154.A8C7.AAA4.A3F5.8C4B

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0713	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2806	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1219	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	65	un			
	0,5349	ha			
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	63,7800	ha			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23k	-	-
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1656	ha	23K	408460	7938801
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1169	ha	23K	408136	7938976
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	54	un	23K	408375	7938805
	0,3693	ha			
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	63,7800	ha	23K	407360	7936710

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho	0,6518
Outro - Nativo sem exploração econômica	Reserva Legal	63,7800

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Árvores Isoladas - em APP e Área Comum	-	0,6518

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna de floresta nativa		07,5388	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/10/2017

Data das vistorias: 16/05/2019, 18/10/2019 e 20/02/2024

Data de solicitação de informações complementares e respectivas repostas:

Ofício nº 127/2018, NAR Patos de Minas, em 17/08/2018, solicitação de informações complementares;

Ofício nº 614/2018, Consultoria Ambiental, solicitando prorrogação do prazo, recebido em 01/10/2018;

Ofício nº 747/2018, Consultoria Ambiental, entregando as informações complementares relativas ao Ofício NAR de Patos de Minas, nº 127/2018, em 30/11/2018.

Vistoria em 16/05/2019;

Ofício nº 107/2019, NAR de Patos de Minas, em 22/05/2019, solicitação de informações complementares;

Ofício nº 344/2019, Consultoria Ambiental, solicitando prorrogação de prazo, em 19/06/2019;

Ofício nº 529/2019, Consultoria Ambiental, em 19/08/2019, entrega de informações complementares;

Ofício nº 591/2019, Consultoria Ambiental, 29/08/2019, entrega das informações complementares;

Ofício nº 595/2019, Consultoria Ambiental, 02/09/2019, entrega das informações complementares;

Vistoria em 18/10/2019;

Ofício nº 755/2019, Consultoria Ambiental, em 06/11/2019, entrega das informações complementares;

E-mail, Consultoria Ambiental, em 27/02/2020 e 02/03/2020, entrega de informações complementares;

E-mail, Consultoria Ambiental, 09/03/2020, entrega de informações complementares;

Considerando que houve a Pandemia do Covid-19;

Digitalização do processo administrativo nº 11030000134/17, para o PA SEI! nº 2100.01.0021268/2021-16;

Ofício nº 278/2022/NAR de Patos de Minas, 21/09/2022, solicitação de informações complementares;

Ofício nº 52/2022, 17/11/2022, solicitando prorrogação de prazo, pela nova Consultora Ambiental do processo, Sra. Fernanda Ferreira;

Ofício nº 349/2022/NAR de Patos de Minas, solicitando informações sobre a alteração da Consultoria Ambiental, 18/11/2022;

Entrega de informações complementares, em 18/11/2022 e 21/11/2022, referente à alteração da Consultoria Ambiental do processo;

Ofício nº 352/2022/NAR de Patos de Minas, em 22/11/2022, concedendo prorrogação de prazo;

Ofício nº 02/2023, Consultoria Ambiental, em 20/01/2023, entrega de informações complementares;

Ofício nº 27/2023/NAR de Patos de Minas, em 14/02/2023, solicitando informações complementares;

Ofício nº 09/2023, em 23/02/2023, Consultoria Ambiental, entrega de informações complementares;

Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº 131/2023, solicitando informação complementar, enviado em 11/08/2023;

Ofício nº 40/2023, Consultoria Ambiental, solicitando prorrogação de prazo, em 07/10/2023;

Ofício nº 38/2023, entrega de informação complementar, dia 29/11/2023;

Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº 14/2024, encaminhamento de DAE em 05/02/2024;

Pagamento do DAE, enviado em 14/02/2024;

Vistoria realizada em 20/02/2024;

Ofício IEF/ NAR PATOSDEMINAS nº 31/2024, solicitando informações complementares em 27/02/2024;

Ofício nº 23/2024, Consultoria Ambiental, solicitando prorrogação de prazo, em 16/04/2024;

Ofício nº 35/2024, Consultoria Ambiental, entrega de informação complementar em 07/06/2024;

Ofício IEF/URFBIO AP - NUBIO nº 80/2024, solicitando informação complementar em 02/08/2024;

Ofício IEF/URFBIO AP - NUBIO nº 81/2024, Encaminha Auto de Infração nº 373739/2024 e Auto de Fiscalização nº 350985/2024, em 09/08/2024;

Ofício 50/2024, Consultoria Ambiental, solicitando prorrogação de prazo em 26/09/2024;

Informações entregues em 22/11/2024, 31/12/2024, 03/02/2025, 11/02/2025, tendo reuniões com a Consultoria Ambiental para discussão e ajustamento do projeto proposto face à realidade de campo e histórico deste processo, bem como a resolução de dúvidas.

Ofício IEF/URFBIO AP - NUBIO nº. 25/2025 envio do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, em 12/02/2025;

Reenvio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUBIO nº. 34/2025, do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, em 12/03/2025;

Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal, apresentado em 04/04/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 05/08/2025.

Observação: Em virtude da complexidade deste processo, houve diversas reuniões internas dentro do IEF, desde o licenciamento até a caracterização adequada da fitofisionomia, bem como reuniões com os consultores ambientais envolvidos no decorrer do processo. Salienta-se também que a propriedade possui o acesso difícil, necessitando inclusive de manutenção prévia e veículos com tração 4X4, e dentro do imóvel, na maior parte dos locais de vistoria, o deslocamento era realizado a pé em longas distâncias, o que demandava muito tempo para realizar as vistorias. Ressalta-se que apenas era possível as vistorias em meses específicos do ano.

2. OBJETIVO:

O presente processo tem como pleito supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0713 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,2806 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,1219 ha e o corte ou aproveitamento de 65 árvores isoladas vivas em 0,5349 ha, com um rendimento volumétrico de 7,5388 m³ de lenha de floresta nativa, para a atividade de mineração de cascalho diamantífero. E ainda, a alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a Reserva Legal de origem em 63,7800 ha.

Ressalta-se que houve alteração do pleito das intervenções no decorrer do processo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Jardim e Candeias, distrito de Quintinos, município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 6.722, folha 001, livro nº 2, Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Carmo do Paranaíba, com área registrada na matrícula de 246,8899 ha, correspondendo a 6,1722 módulos fiscais. O levantamento topográfico sob a responsabilidade da engenheira sanitária e ambiental, Fernanda Ferreira Severino, a qual constatou uma área de 307,3800ha, CREA-MG nº MG0000192482D MG, ART nº MG2024336399.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-014A.BA46.1AF8.4154.A8C7.AAA4.A3F5.8C4B

- Área total: 307,3865 ha

- Área de reserva legal: 63,7880 ha

- Área de preservação permanente: 81,3063 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 45,2205 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 63,7800 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

-Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

-Número do documento: AV-25/6.722.

-Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

-Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos.

-Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, para fins de deferimento da intervenção requerida. Portanto, aprovamos a área de 63,7800 ha de Reserva Legal averbada na matrícula, no CAR MG-3114303-014A.BA46.1AF8.4154.A8C7.AAA4.A3F5.8C4B.

No Requerimento inicial deste processo havia sido requerida a regularização da Reserva Legal, pois a mesma havia sido averbada no AV-3/6.722 (20/05/2003), com a inserção de APP dentro da Reserva Legal, bem como sem a delimitação exata da Reserva Legal, portanto, no decorrer do processo foi realizado a alteração da localização da Reserva Legal em uma área de 63,7800 ha (20,7491%), sendo realizada uma nova averbação no AV-25/6.722 (24/03/2025).

Destaca-se que houve um pequeno ganho de área na nova averbação de Reserva Legal, sendo de 63,6636 ha no AV-3/6.722, para 63,7800 ha no AV-25/6.722, perfazendo um total de 0,1164 ha.

Desde a abertura da matrícula 6.722 até o presente momento não houve divisão do imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções ambientais requeridas foram:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0713 ha;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,2806 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,1219 ha;
- Corte ou aproveitamento de 65 árvores isoladas nativas vivas em 0,5349 ha (sendo a quantidade de 54 indivíduos em 00,3693 ha de área comum e 11 indivíduos em 0,1656 ha em APP, já estando esta última computada acima);
- Alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 63,7800 ha (relocação e recaracterização).

Taxa de Expediente:

Taxa de expediente, DAE (Documento de Arrecadação Estadual) nº 0500396329439, valor de R\$ 661,55 (seiscientos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), quitado em 09/10/2017.

DAE- 1401341233910, valor de R\$ 1.706,99 (um mil setecentos e seis reais e noventa e nove centavos), quitado em 30/12/2024.

Taxa florestal:

Lenha de floresta nativa, DAE nº 5400515170894, valor de R\$ 333,99 (trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), quitado em 17/10/2022.

Madeira de floresta nativa, DAE nº 5400515147060, valor de R\$ 1.569,44 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), quitado em 17/10/2022.

Lenha de floresta nativa, DAE nº 5400515146233, valor de R\$ 3.415,38 (três mil quatrocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), quitado em 17/10/2022.

Auto de Infração Nº373739/2024:

Conforme o art. 13 do Decreto Estadual nº47.749/2019, foi apresentado o DAE-1/60 do Auto de Infração Nº 373739 - Série 2024, R\$ 732,82 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Corte de Árvores Isoladas (CAI) nº 23125895.

Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 23125896.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

-Vulnerabilidade natural: Varia de baixa a muito alta.

-Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

-Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

-Unidade de conservação: Não se aplica.

-Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

-Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho.

-Atividades licenciadas: A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho.

-Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Certificado nº 5510

4.3 Vistorias realizadas: 16/05/2019, 18/10/2019 e 20/02/2024.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulado a Montanhoso.

- Solo: PVAe14 - Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Luvissolos Crônicos Órticos e RLd2 - Neossolos Litólicos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos.

- Hidrografia: A propriedade é banhada pelos Rios Areados e Abaeté, na qual o Rio Areado deságua no Rio Abaeté, Bacia do Rio São Francisco - SF4.

4.3.2 Características biológicas:

- Fauna: Conforme o P.S.U.P. (Plano de Utilização Pretendida), elaborado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA 78.962/D, ART nº 1420150000002555762, tendo sido constituído por estudos secundários:

“A nível regional a fauna se caracteriza pela presença de animais de pequeno e médio porte. Dentre as espécies mais importantes a nível regional, podemos destacar.”

Avifauna:

Nothura maculosa (codorna), Cariama cristata (seriema), Cryptorellus parvirostris (inhambu), Rhynchotus rufescens (perdiz), Gnorimopsar chopi (pássaro preto), Columbina talpacoti (rolinha), Crotaphaga ani (anu), Furnarius rufus (joão-de-barro), Leptotila verreauxi (juriti), Harpia harpyja (gavião), Athene cunicularia (coruja), Coragyps stratus (urubu), Colaptes campestris (pica-pau), Colibri sp (beija-flor), Sporophila caerulescens (papa-capim), Busarellus nigricollis (gavião-belo), Heterspizias meridionalis (gavião-caboclo), Gampsonyx swainsonii Vigors (gaviãozinho), Geranoaetus albicaudatus (gavião rabo-branco), Cairina moschata (pato-do-mato), Dendrocygna autumnalis (asa-branca), Dendrocygna viduata (irerê), Anhima comuta (anhuma), Cathartes burrovianus (urubu-de-cabeça-amarela), Coragyps atratus (urubu-de-cabeça-preta), Sarocamphus papa (urubu-rei) e Athene cunicularia (coruja-buraqueira).

Mastofauna:

Tolypeutes tricinctus (tatu-bola), Cabassous tatouary (tatu-de-rabo-mole-grande), Dasypus novemcinctus (tatu-galinha), Dasypus septemcinctus (tatu), Euphractus sexcinctus (tatu-peba), Priodontes maximus (tatu canastra), Cherdocyon thous (cachorro do mato), Speothos venaticus (cachorro-vinagre), Procyon cancrivorus (mão-pelada), Didelphis marsupialis (gambá), Mazama americana, Erxleben (veado-mateiro), Pecari tajacu (catelo), Tayassu pecari (queixada), Chrysocyon brachyurus (loboguará), Lycalopex vetulus (raposa do campo), Leopardus pardalis (jaguaratirica), Leopards tigrinus (gato do mato), Leopardus wiedii (gato-maracajá), Panthera onca (onça-pintada), Puma concolor (suçuarana), Puma yagouaroundi (gato-mourisco), Conepatus semistriatus (jaratataca), Eira barbara (irara), Galicits cuja (furão), Lontra Longicaudis (lontra), Pteronura brasiliensis (ariranha), Nasua nasua (quati), Didelurus albus (morcego), Pteropteryx macrotis (morcego), Saccopteryx bilineata (morcego), Saccopteryx leptura (morcego), Furipterus homoms (morcego), Tadarida brasiliensis (morcego), Gracilinanus agilis (cuíca), Monodelphis dimidiata (catita), Monodelphis rubida (catita), Monodelphis domestica (cuíca-de-rabo-curto), Alouatta caraya (bugio), Callithrix penicillata (mico-estrela), Sapajus libidinosus (macaco-prego), Sapajus nigritus (macaco-prego), Callicebus nigrifrons (guigó), Cavia aperea Erxleben (preá), Cavia porcellus Moojen (preá), Hydrochoerus hydrochaeris (capivara), Akodon cursor (rato-do-chão), Rattus rattus (rato-preto), Calomys tener (rato-do-chão), Cuniculus paca (paca), Dasyprocta azarae (cutia).

Herpetofauna:

Crotalus durissus (cascavel), Bothrops jararaca (jararaca), Bothrops moojeni (jaracuçu), Chironius exoletus (cobra-cipó), Leptophis ahaetulla (cobra-cipó), Erythrolampus almadensis (jararaquinha-do-campo), Ophiodes striatus (cobra-de-vidro), Platymys platycephala (jabuti-machado), Amphisbaena alba (cobra-de-duas-cabeças), Amphisbaena anaemariae (cobra-de-duas-cabeças), Amphisbaena crissae Vanzolini (cobra-de-duas-cabeças), Amphisbaena fuliginosa Linnaeus (cobra-de-duas-cabeças), Anolis meridionalis Boettger (lagarto), Tupinambis quadrilineatus Manzani (lagarto), Enyalius bilineatus (dois-alinhado), Enyalius catenatus (anu-acanga), Teius teyou (teiú), Epicrates cenchria (salamanta), Rhinella roqueana (rã), Vitreorana euglygnatha (rã-de-vidro), Hypsiboas cipoensis (perereca), Rhinella roqueana (rã), Hypsiboas faber (rã-martelo), e Boliternophyla nanuae (perereca).

Insecta:

Heros gigas (vespa), Apis mellifera (abelha), Atta sexdens (formiga), Xylocopa frontalis (marimbondo), Rodolia cardinalis (joaninha), Acanthrops falcataria (louva-a-Deus), Argiope argentata (aranha), Colocomus desmaresti (besouro), Caligo Beltrão (borboleta), Pyrophorus noctilucus (vaga-lume), Corineta formosa (cigarra), Acridium cristatum (gafanhoto).

Há de se destacar um grande número de aracnídeos, dentre outros, não menos importantes para o ecossistema local.

- Vegetação: Conforme o Inventário Florestal, apresentado pelo Engenheiro Florestal, Sérgio Adriano Soares Vita, CREA-MG 67.598/D, sendo a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº 142019000005461568:

O Domínio do Bioma Cerrado...Por estar localizado em várias regiões do país comprehende uma ampla diversidade de litologias, formas de relevo, cotas altimétricas e solos (Botelho & Davide, 2002). No município em estudo, é caracterizado por possuir distintas e variadas formações vegetacionais, sendo presentes na área do imóvel áreas de campo, cerrado e floresta estacional semidecidual montana.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, proposto pela engenheira sanitária e ambiental, Fernanda Ferreira Severiano, CREA-MG nº 192482D/MG, com a ART nº MG20243363699:

Objetivando a instalação da infraestrutura e das atividades, foram avaliados critérios locacionais de forma que trouxessem os melhores resultados para o empreendimento. A intervenção nas áreas de área de APP, dispostos neste processo, são de total necessidade para o bom funcionamento do empreendimento, uma vez que o minério se encontra nestes locais.

A legislação autoriza a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental de acordo com a Resolução CONAMA Nº 369/2006 (Art. 2º) e com o Código Florestal de 2012:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

[...]

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

[...]

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

Tendo em vista a necessidade de extração de cascalho na APP, não há escolhas quanto ao local desta intervenção ambiental. Consequentemente, a localização de implantação das atividades é incontestável. Uma vez também que as atividades de mineração são consideradas de interesse social e utilidade pública, sendo passíveis de regularização ambiental para intervenção em APP.

Ademais, será feito uma conscientização ambiental a todos os envolvidos para que seja evitado todo e qualquer tipo de intervenção desnecessária, preservando o meio ambiente e as áreas de proteção ambiental.

A atividade extrativista de cascalho é uma importante atividade minerária, sendo o cascalho diamantífero considerado de grande valor de mercado. De acordo com Vieira (2005), é incontestável que a atividade de extração de cascalho é essencial ao desenvolvimento econômico da sociedade, contribuindo com a geração de empregos diretos, dinamização do setor comercial, contribuição para o desenvolvimento regional com a implantação da rede viária e o aumento da receita dos governos estaduais e, principalmente municipais, em virtude da obtenção por partes deles, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

A legislação ambiental, estabeleceu pontos que permitem uma exploração, com responsabilidades, e com ações de controle e proteção ambiental, com impactos ao meio ambiente reversíveis se aplicados de maneira efetiva. No caso deste empreendimento não haverá grandes impactos ambientais, mas de qualquer forma todas as medidas de controle de impactos serão adotadas e executadas no empreendimento.

Pelo exposto, e considerando a rigidez locacional da atividade de mineração, bem como ser uma atividade de utilidade pública, aprovamos o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Histórico do Processo

O imóvel denomina-se Fazenda Jardim e Candeias, distrito de Quintinos, no município de Carmo do Paranaíba - MG, localizado nas coordenadas X: 408355 e Y: 7938813 (SIRGAS 200, 23K).

No processo nº 11030000134/17, digitalizado para o processo híbrido SEI nº 2100.01.0021268/2021-16, inicialmente havia sido requerido a intervenção ambiental em 04,0928 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, 3,3801 ha de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em áreas de preservação permanente - APP, 0,1601 ha de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, e o corte ou aproveitamento de 25 indivíduos isolados nativos vivos, para a atividade de mineração de cascalho diamantífero. Bem como a demarcação e relocação de 63,6636 ha de Reserva Legal.

No âmbito do processo foram realizadas 3 vistorias, em virtude da complexidade do processo, foram solicitadas diversas informações, as quais originaram diversas informações complementares, e carece destacar que houve alteração da consultoria responsável pelo processo. Salienta-se também que a propriedade possui o acesso difícil, necessitando inclusive de manutenção prévia, e veículos com tração 4X4, apenas sendo possível as vistorias em meses específicos do ano. Por fim, o empreendedor alterou a solicitação inicial para a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, árvores isoladas, em área de preservação permanente - APP, em 0,1656 ha, o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas em área comum, em uma área de 0,3693 ha, sendo 65 árvores (54 em área comum e 11 em APP), e a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para a instalação da tubulação de água em APP de 0,0050 ha. A supressão de árvores isoladas terá um rendimento volumétrico de 7,5388 m³ de lenha de floresta nativa.

Contudo, identificou-se por imagens de satélite que havia sido realizada intervenção em APP e em área de vegetação nativa, diante dos fatos, realizou-se a vistoria do dia 20/02/2024 para verificar a situação, e de fato foi constatado que haviam sido realizadas duas intervenções não autorizadas, as quais não faziam parte do novo requerimento de intervenção ambiental:

1) Supressão de 0,1863 ha de Floresta Estacional, estágio médio de regeneração, conforme espécies florestais e parâmetros biológicos do inventário florestal, apenso ao processo administrativo, bem como a vegetação remanescente na área adjacente, coordenadas, 23k, X:408586 e Y:7938426, área esta que já havia sido informada via Ofício IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 278/2022, que não seria passível de deferimento pela seguinte justificativa: "por se tratar de Floresta Estacional, estágio médio de regeneração, via Instituto Estadual de Florestas, devendo serem requeridas via Supram (Superintendência Regional de Meio Ambiente) Alto Paranaíba." Sendo 00,1150 ha em APP e 00,0713 ha em área comum, estando exercendo a atividade de mineração no local.

2) Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 0,1169 ha, coordenadas, 23K, X:408114 e Y:7938876, estando exercendo a atividade de mineração no local. A área total de intervenção em APP corresponde ao somatório de 0,1150 ha com supressão e 0,0169 ha sem supressão, totalizando 00,2319 ha. Estando presentes na vistoria o Sr. Luiz Eli Caixeta Silva e a Sra. Fernanda Ferreira Severiano. As atividades estão suspensas até a regularização ambiental.

Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 373739/2024. A intervenção em APP sem supressão, e sem autorização para intervenção ambiental é composta por cava de mineração e tubulação. Em relação à Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração suprimida indevidamente, para a abertura de uma cava, que está em APP e área comum, não poderá ser regularizada via IEF, pois conforme o art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, normatiza que:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

Sendo a URA (Unidade Regional de Regularização Ambiental), vinculada à FEAM, a responsável pela análise de EIA/RIMA. Portanto, mesmo que tenha sido solicitada a regularização da área de Floresta Estacional, estágio médio de regeneração, para fins de mineração no requerimento, não será possível a regularização desta área. No entanto, foi proposta a recuperação desta área como será descrito mais adiante.

Ademais, este processo contempla além da solicitações requeridas, a regularização das intervenções ambientais sem autorização para intervenção ambiental, portanto, estão sendo observados os artigos 12, 13 e 14 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#).)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Intervenção Ambiental

Diante do exposto, foi realizado novo requerimento para intervenção ambiental, sendo solicitado a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,0713 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,2806 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,1269 ha e o corte ou aproveitamento de 65 árvores isoladas nativas em 0,5349 ha, e a alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 63,7800 ha.

Em análise ao processo e a realidade de campo, bem como todos os trâmites do processo, serão autorizadas 4 (quatro) intervenções ambientais e a regularização da Reserva Legal, sendo a primeira intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (não se tratando de fragmento e sim de 11 árvores isoladas), em área de 0,1656 ha, (Coordenadas, X:408460 e Y:7938801), a segunda, corte de 54 árvores isoladas nativas em área comum (Coordenadas, X:408373 e Y:7938818), em área de 0,3693 ha, a terceira, refere-se à regularização da cava de mineração em APP consolidada (Coordenadas, X:408136 e Y:7938976), em área de 0,1119 ha, e a quarta intervenção refere-se à regularização da instalação da tubulação de água em APP (Coordenadas, X:408103 e Y:7938957), em área de 0,0050 ha, e a alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, em 63,7800 ha. Segue em anexo o memorial fotográfico (118145013).

Insta destacar que a área de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, intervinda sem autorização, não será regularizada/autorizada, como já fundamentado acima. Ressalta-se que débito referente a Reposição Florestal desta supressão foi recolhida conforme comprovante de pagamento do DAE nº 1500576048303, inserido no processo administrativo de intervenção ambiental, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 12 do Decreto nº 47.749/2019.

Este Parecer Único (PU) regulariza a suspensão da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, referente à cava de mineração em APP consolidada e a tubulação. Não havendo mais a existência de restrição legal ao uso alternativo do solo nas duas áreas citadas anteriormente.

Conforme o Censo Florestal, contido no Inventário Florestal supracitado, para as árvores isoladas, o qual foi realizado em uma área de 0,05349 ha, destes, 0,01656 ha em Área de Preservação Permanente e 0,3693 ha em área comum.

A gleba da APP que contém árvores isoladas, está paralela à gleba com árvores isoladas nativas em área comum (estas duas intervenções requeridas antes da autuação), somando-se ao todo 65 árvores (54 em área comum e 11 em APP), destas 67% da área basal amostrada, conforme o Inventário Florestal, apresentado pelo engenheiro florestal, Sérgio Adriano Soares Vita, CREA-MG 67.598/D, sendo a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº 1420190000005461568, "são da espécie *Acrocomia aculeata* (Jacq.) Lodd. ex Mart (macaúba). Porém, para fins de rendimento lenhoso, deve-se considerar que o caule tipo estipe, típico das Arecaceas como a macaúba, apresenta estrutura de tecidos vegetais diferentes de caules lenhosos, não gerando rendimento lenhoso".

As espécies de árvores isoladas são: *Anadenanthera peregrina* (L.) Speg. (Angico), *Zanthoxylum rhoifolium* Lam. (Maminha-de-porca), *Acrocomia aculeata* (Jacq.) Lodd. ex Mart. (Macaúba), *Platypodium elegans* Vogel (Canzil), *Machaerium hirtum* (Vell.) Stelfeld (Jacarandá-de-espíinho), *Erythrina* L. (Mulungú), *Myracrodruon urundeuva* Allemão (Aroeira), *Andira* Lam. (Mata-barata), *Trema micrantha* (L.) Blume (Candiúva), morta, *Matayba elaeagnoides* Radlk. (Camboatá), *Copaifera langsdorffii* Desf. (Copaíba), *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos (Ipê), *Casearia* Jacq., *Fabaceae*, *Xylopia aromatica* (Lam.) Mart. (Pimenta-de-macaco).

A volumetria do Censo Florestal, contido no Inventário Florestal supracitado, excetuando-se a espécie *Acrocomia aculeata*, em virtude do motivo exposto, corresponde a 07,5388 m³ de lenha, conforme equação ajustada.

A intervenção ambiental pleiteada, corte de árvores isoladas nativas vivas, em área comum, em área de 0,3693 ha, está amparada pelo inciso VI, art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º- São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

[...]

VI- corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Ressalta-se que existe 1 (um) espécime de *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos - Ipê-amarelo, a qual será suprimida, sendo passível, pelo inciso I, do art. 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade, ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

[...]

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#).

E para a sua compensação o empreendedor propôs o recolhimento de 100 UFEMG's (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), estando amparada pelo § 2º, inciso I, art. 3º, da Lei Estadual nº 9.743/1988.

As intervenções ambientais pleiteadas em APP com supressão de vegetação nativa (árvores isoladas) e a regularização das duas intervenções em APP sem autorização, para a cava de mineração, em área consolidada, bem como a tubulação de água em APP (sem supressão de vegetação nativa), estão amparadas pelo inciso II, art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o art. 12, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

[...]

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

As intervenções em APP são compostas por: intervenção com supressão de vegetação nativa 0,1656 ha (árvores isoladas), e a regularização da intervenção sem supressão de vegetação nativa de 0,1119 ha para instalação (cava de mineração) e 0,0050 ha (tubulação), totalizando todas as intervenções em APP em 0,2825 ha.

Como já mencionado anteriormente, a intervenção em APP refere-se a caso de utilidade pública, e que não há fragmento de vegetação nativa em APP e sim árvores isoladas nativas vivas.

Ressalta-se que as intervenções em APP sem supressão de vegetação nativa, e com supressão de vegetação nativa (árvores isoladas), para as atividades de mineração, estão respaldadas pela alínea "a", inciso "I", art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Para a intervenção em APP de 0,2825 ha, conforme o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas), proposto pela engenheira sanitária e ambiental, Fernanda Ferreira Severiano, CREA-MG nº 192482D/MG, com a ART nº MG20243363699, haverá a compensação de 0,3000 ha, dentro do imóvel, nas coordenadas latitude: 18°38'37.43"S e longitude: 45°52'27.20"O. De acordo com o aludido PRADA, na "área proposta para compensação, deve-se haver a recuperação vegetal, uma vez que se trata de uma área em APP dentro do imóvel e a mesma encontra-se degradada, portanto será feita a sua recuperação para melhor qualidade ambiental do empreendimento, além de compensar os danos causados pelas intervenções em APP citadas acima."

Ademais, como descrito pela engenheira sanitária e ambiental, Fernanda, no supracitado PRADA: "Para tanto, propõem-se através destas medidas de recuperação topográfica e vegetal dentro e fora de áreas de APP, sofridas pelas atividades minerárias no empreendimento, sendo a recuperação total das áreas mineradas, além de propor a recuperação vegetal de uma área compensatória por intervenções em APP, sendo ditas também neste projeto medidas de controle de impactos ambientais que deverão ser implantados no empreendimento a fim de evitar e reparar os danos causados pelas suas atividades minerárias."

As intervenções em Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, em área comum e APP, serão recuperadas pelo PRADA citado acima, no qual discorre:

"uma vez que de acordo com a Lei Federal 11.428/2006 que Dispõe sobre a Utilização e Proteção da Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, e que neste caso de acordo com esta Lei não pode-se haver intervenções nestas áreas em estágio médio de regeneração. Portanto propõem-se através deste Projeto a Recuperação Topográfica e Vegetal destas áreas que foram intervindas."

Destaca-se que foi apresentada a ART nº 14202000000006211898 da engenheira de minas Juliana Marise Perissin, CREA-MG nº 234840, no âmbito deste processo, na qual a profissional é responsável técnica pela lavra, beneficiamento min e atividades correlatas realizadas a partir desta data (20/08/2020).

Importante destacar que a intervenção em APP para mineração margeia o Rio Areado, e considerando a proximidade com o curso d'água foi solicitado um estudo técnico com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de um profissional habilitado, descrevendo qual a distância mínima de segurança para os trabalhadores e evitar danos ambientais para a exploração do barranco até o leito do rio, tendo sido apresentado o documento ESTUDO TÉCNICO DE SEGURANÇA PARA TRABALHADORES E MINIMIZAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS, com a ART nº MG20231793202, da engenheira sanitária e ambiental Fernanda Ferreira Severiano, CREA-MG nº 192482D/MG, no qual a Engenheira supra, definiu que:

"De acordo com a característica da jazida, a lavra será a céu aberto, em painéis/tiras de até 50m de comprimento por 30m de largura, respeitando **uma distância mínima de 5,0m** da margem do rio, quando a extração for em áreas de APP e 50 metros quando for fora da APP." Grifo nosso.

As intervenções ambientais requeridas, situam-se no processo minerário ANM nº 830.753/2001.

Carece destacar que este processo seguiu os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Economia Processual, em sua condução, considerando a sua complexidade, todo o histórico do mesmo, bem como a localização do empreendimento e a estrutura administrativa do IEF nos últimos anos.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

IMPACTO AMBIENTAL

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais (artigo 1º da Resolução CONAMA 001/86). Os impactos gerados neste empreendimento podem ser controlados, devido ao seu baixo potencial, uma vez que não haverá supressão da vegetação, pois as áreas já se encontram consolidadas, outras ações de controle também serão aplicadas para evitar ao máximo os impactos que podem ser gerados pelas atividades minerárias.

GERAÇÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

O empreendimento gerará efluentes domésticos que possuem grande carga de matéria orgânica e contaminados pela presença de microrganismos patogênicos podendo causar um impacto em contato com o solo e corpos d'água superficiais e subterrâneos. Esses efluentes serão tratados em sistema de fossa séptica simplificada, seguida de sumidouro ou filtro anaeróbico.

CAPTAÇÃO DE ÁGUA

A água utilizada no empreendimento será para beneficiamento do cascalho, consumo humano e sanitário. É importante lembrar que este empreendimento contará com bacias de decantação que promovem o reaproveitamento da água e consequentemente evita a possibilidade de assoreamento do corpo d'água, além de evitar novas captações. Estas captações são regularizadas através de Certidão de Uso Insignificante, que dão direito na captação para atividade mineral e consumo humano. O sistema em circuito fechado permitirá a decantação dos efluentes líquidos do beneficiamento, este sistema não permite que a água utilizada retorne ao curso d'água, uma vez que é reutilizada durante o processo. As bacias de decantação na extração em circuito fechado irão proporcionar a garantia das atividades sem comprometer a qualidade das águas da região.

GERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Lixo doméstico e industrial: implantação de sistemas de coleta de lixo, de acordo com as normas ambientais;

Lixo orgânico: coleta e armazenamento para posterior disposição no aterro próprio.

Sucata ferrosa: coleta e armazenamento para posterior doação à instituição de reciclagem;

Resíduo sólido reciclável: coleta e armazenamento seletivo para posterior disposição e doação à instituição de reciclagem;

Resíduo sólido não reciclável: coleta e armazenamento seletivo para posterior disposição em aterro sanitário na cidade;

CONTROLE DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Como o empreendimento se encontra instalado na zona rural, onde não há rede de drenagem disponível, naqueles pontos em que há possibilidade de carreamento de materiais, deverão ser abertos drenos e curvas de nível, a fim de evitar o arraste de partículas e assoreamento dos cursos de água.

ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Para as empresas de mineração é importante localizar as camadas que interessa explorar e definir a sua espessura. Para os que irão recuperar uma área minerada é essencial saber qual o horizonte que permanecerá exposto ao final da lavra, pois é sobre ele que o novo ecossistema será implantado. De acordo com os componentes estruturais de um ecossistema, a fragilidade química, física e biológica dos solos locais, torna sua degradação um impacto negativo, provocado pela remoção da cobertura vegetal, decapeamento e interrupção do processo de sucessão ecológica. Alterações na ciclagem de nutrientes aumentam os riscos de salinização, acidificação e aluminização do solo, os quais são prejudiciais à regeneração de uma vegetação de porte original. Trata-se de impacto com baixa potencialidade, ação direta, reversível e de abrangência local, sendo passível de mitigação através das metodologias indicadas no projeto de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado neste processo.

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: SOLO E RECURSOS HÍDRICOS

O principal e mais característico impacto causado pela atividade minerária é o que se refere à degradação visual da paisagem, a perda não tão somente de vegetações, mas também de várias espécies animais, pois o seu habitat encontrará diminuto, tornando o equilíbrio ecológico ameaçado. Não se pode, porém, aceitar que tais mudanças e prejuízos sejam impostos à sociedade, da mesma forma que não se pode impedir a atuação da mineração, uma vez que ela é exigida por essa mesma sociedade. A atividade minerária pode ser caracterizada como um impacto cíclico, quando o efeito se faz sentir em determinado período e não se faz constante ao longo do tempo. A erosão e o assoreamento dos cursos de água são impactos provindos da Mineração, uma vez que o desmatamento deixa o solo exposto, quando chove a água leva toda terra solta para os cursos de água. Além disso, têm também as pilhas de minério, estéril e solo orgânico, estradas e vias de acesso do empreendimento, que quando não construídas de maneira correta e com medidas de segurança, podem contribuir para este assoreamento, sendo estes materiais carreados para os cursos de água.

Medidas Mitigadoras

A tendência da fauna terrestre é se deslocar para espaços vizinhos, não sendo um problema neste caso, pois a propriedade rural que contemplam o empreendimento apresentam áreas de reserva legal e áreas de APP, tendo grande espaço natural para o afugentamento da fauna local, assim propõe-se a conservação destas áreas, priorizando sempre que possível a extração do minério nas áreas já exposta, evitando a interferência humana no habitat natural, preservando ao máximo a flora e fauna local. Além disso, a fim de reduzir os riscos com acidentes com representantes da fauna silvestre, deverão ser instaladas placas de advertência, tais como "Reduza a velocidade, animais silvestres". As placas informativas têm como objetivo induzir aos motoristas a redução da velocidade, como também a uma atenção redobrada nos locais de maior incidência dos animais, reduzindo o risco de atropelamento. Outra forma em que as placas auxiliam é inibindo a ação de caçadores e pescadores, uma opção bastante utilizada, reduzir a movimentação de veículos próximos às áreas de vegetação nativa. Para evitar a erosão, toda água das plantas de beneficiamento deverão ser drenadas, permitindo o escoamento das águas pluviais ou surgentes. A drenagem deve ser eficiente em de forma que seja coletadas pelas curvas de níveis e direcionadas para as grotas naturais ou quando necessário construção de bolsões, facilitando o escoamento natural, evitando a erosão e o arraste das partículas sólidas do terreno. Além disso, as estradas e vias de acesso da mina devem estar em constante manutenção, com a drenagem e o escoamento pluvial de modo que não ocorra o arraste de partículas de terra para o curso de água. São feitas canaletas em volta das pilhas de minério, estéril e solo orgânico impossibilitando o desmoronamento das mesmas e o arraste das partículas. A cada cata a ser recomposta, como será descrito neste projeto, tomar o cuidado de fazer as devidas curvas de nível a fim de evitar o carreamento de matéria orgânica, do processo de recuperação, para o Rio. Continuar em constante desenvolvimento e aplicação do Projeto de Educação Ambiental evidenciando as medidas e ações de conscientização dos funcionários e parceiros, salientando a importância do desenvolvimento sustentável das atividades de mineração. Após extração mineral e término das atividades com o fechamento das cavas abertas a área minerada segue com a recuperação topográfica e vegetal, de modo que a mesma consiga se regenerar e voltar a suas condições naturais. Propõem para recuperação das áreas de APP plantio de mudas nativas onde ocorreram as intervenções ambientais e na área de APP proposta para compensação.

RECUPERAÇÃO TOPOGRÁFICA

A- Deposição Do Cascalho

Após a completa exploração da cata para extração do minério, estas deverão ser recompostas de forma que o terreno volte a ser o mais próximo possível ao seu estado inicial. A medida que se abre uma, fecha-se a outra para minimizar os impactos visuais, sendo assim todo material retirado da cata deve ser armazenado em pilhas de acordo com as camadas do solo e devolvidos de forma ordenada. Sendo assim o cascalho extraído e beneficiado retorna primeiramente, após sequência do estéril e solo orgânico.

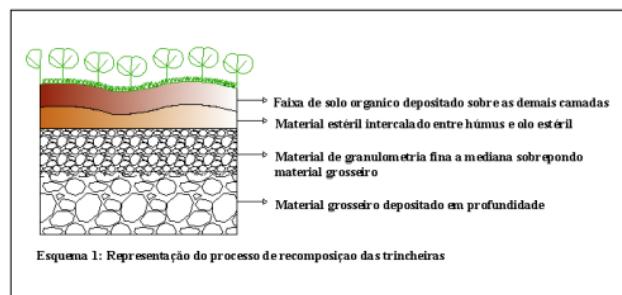
B- Deposição Do Estéril

Sobre o cascalho deverá ser depositada a camada de estéril, a qual já se encontra estocada ou poderá vir diretamente de uma nova frente de trabalho, com isso reduzindo os custos de movimentação de material e evitando a formação de novos depósitos de estéril, minimizando os impactos ambientais. Havendo controle, as atividades deverão ser executadas de forma tal que, a cada nova cata aberta, fecha-se a outra com o material extraído e rejeitado.

C- Deposição De Solo Orgânico

Esta é a última camada a ser depositada, ficará na superfície, o que possibilitará a revegetação/resiliência inicial e recomposição paisagística da área.

Figura 02- Representação do processo de recuperação topográfica.



Após recuperação topográfica, realiza-se a calagem do solo e posterior recuperação vegetal com o replantio de brachiaria e quando necessário plantio das mudas de espécies nativas no caso das APP's, seguindo o cronograma de execução das atividades no empreendimento.

RUÍDOS E VIBRAÇÃO

Com as máquinas e equipamentos em atividade são gerados ruídos e vibrações que podem prejudicar a saúde dos trabalhadores e afastar os animais que vivem ali para longe.

Medidas Mitigadoras

Para evitar ruídos decorrentes das máquinas e equipamentos, deve-se aproveitar ao máximo os obstáculos naturais ou então criar barreiras artificiais, colocando o estoque de material beneficiado ou a ser tratado entre as instalações e as zonas a proteger. Além de que devem ser feitas manutenções constantes nos equipamentos para não ultrapassar os limites prejudiciais à saúde e bem estar do homem. Todos funcionários devem usar EPI's, neste caso os protetores auriculares para evitar maiores exposições.

POEIRAS E GASES

Esta pode ter origem nas etapas de extração, beneficiamento e de transporte da produção. A contribuição da mineração de diamantes para a poluição do ar é principalmente uma poluição por poeira. Os poluentes atmosféricos que são gerados durante as atividades minerárias são especificamente classificados como material particulado, proveniente do tráfego de veículos e transportes de material (emissão fugitivas). Além desses, também são gerados gases como SO₂, NO₂, CO, decorrentes de movimentação de veículos e máquinas que ficam ligadas durante às atividades. Os veículos e máquinas que são movidos a partir do diesel emitem normalmente uma fumaça conhecida como "fumaça preta", constituída por nano partículas de fuligem, que não sendo retidas pela defesa natural do corpo, pode vir a acarretar graves problemas respiratórios. Essa poluição por gases a partir da mineração é pouco significativa, e em geral se restringe à emissão dos motores das máquinas e veículos usados na lavra e beneficiamento do minério.

Medidas Mitigadoras

A correta manutenção, como a regulagem dos motores conforme as especificações do fabricante, da bomba injetora, os bicos injetores, a troca do filtro de ar e de óleo e outros dispositivos, bem como a utilização de óleo diesel filtrado e de qualidade garantida. Todas estas ações propicia um eficaz controle das emissões de gases e partículas ("fumaça preta"). A operação e manutenção do maquinário e/ ou veículos são fatores importantes para a redução da emissão da "fumaça preta". Assim, como modo de mitigar os impactos atmosféricos, recomenda-se que seja realizado o monitoramento anual da frota de veículos e máquinas existentes no empreendimento, conforme recomendado pela Portaria IBAMA nº 85/1986, quanto ao Teor de Fuligem, contido na fumaça emitida. Além disso, recomenda-se que seguintes ações sejam evitadas, Excesso de carga; Acelerações desnecessárias; Longa operação do motor em marcha lenta; Uso incorreto das marchas; Uso de veículos que apresentem emissões excessivas de fumaça. Destaca-se ainda que as pequenas manutenções dos veículos, máquinas e equipamentos próprios utilizados no processo produtivo do empreendimento são realizados em oficinas do município de Patos de Minas, ou até mesmo no próprio empreendimento quando os profissionais se deslocam até lá. Já quando a manutenção é mais complexa os maquinários ou as peças são encaminhados para a cidade mais próxima e que tenha mais recursos. Para minimização dos impactos ambientais decorrentes da atividade relacionada com a manutenção dos veículos, recomenda-se a execução dos seguintes mecanismos: Monitorar o sistema de tratamento de efluentes contaminados com óleo; Impermeabilização do piso da área de abastecimento; Implementação de canaletas; Manutenção dos veículos realizada por profissionais qualificados; Monitoramento dos veículos periodicamente. São feitas aspersões das vias da mina diariamente para evitar a poeira.

OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE DE IMPACTOS E MELHORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO

- Organização da área com placas informativas e de controle em toda estrutura do empreendimento;
- Sistema de Coleta Seletiva no empreendimento;
- Estrutura acessível e que dê condições ideais de trabalho aos colaboradores da empresa;
- Limpeza e manutenção do sistema de tratamento d'água (ciclo fechado) de modo a não perder a eficiência do sistema e melhorar o impacto visual;
- Uso de EPI'S por todos os colaboradores e visitantes da mina;
- Caixa de primeiros socorros e treinamento aos funcionários para casos de acidentes;
- Seguimentos das leis trabalhistas e dos direitos dos trabalhadores;
- Conscientização dos colaboradores quanto à redução e minimização na geração de resíduos sólidos e no desperdício de recursos naturais;
- Controle e aplicação de todas as medidas de controle de impactos nas Balsas (dragas) que flutuam no Rio, em especial a contaminação das águas, com introdução de bandejas coletoras de óleos e graxas dos motores diesel e tambores para armazenamento do lixo gerado.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MINERAÇÃO AREADO ABAETÉ LTDA**, para uma **SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA** em **0,0713 ha**, **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA** em **0,4025 ha**, **CORTE/APROVEITAMENTO DE 65 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS** e **RELOCAÇÃO DE 63,7800 ha** de reserva legal no imóvel rural denominado “Fazenda Jardim e Candeias”, localizado no município de Carmo do Paranaíba, matrícula nº 6.722, informações estas confirmadas pelos gestores do processo.

2 - A propriedade possui área total de 246,8899 hectares, de acordo com a matrícula do imóvel apresentada, porém, conforme mapa apresentado, a área real é 307,3800 ha, segundo esclarecido no Parecer Técnico, possuindo **RESERVA LEGAL** equivalente a **63,7880 ha**, segundo o CAR, aprovada pelos gestores do processo, encontra-se em bom estado de conservação e com quantidade acima do mínimo legal de 20% do imóvel.

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de cascalho diamantífero). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada não passível de autorização ambiental simplificada nem de licenciamento pelo órgão competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é parcialmente passível de autorização, conforme será demonstrado adiante.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**. Foi solicitada a supressão de 0,0713 hectare. Entretanto, esta área possui fitofisionomia de floresta estacional semideciduval em estágio médio de regeneração, caracterizando-se como área inserida no Bioma da Mata Atlântica. Portanto, encontra-se sob a égide da Lei Federal 11.428/2006, de acordo com o Parecer Técnico. Desta forma, verifica-se que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela pretendida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrita, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de **MATA ATLÂNTICA**:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#):

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.” (grifo não original)

7 - Sendo assim, apesar de ser considerada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que esta área requerida trata-se de floresta estacional semideciduval em **estágio médio** de regeneração, segundo o Parecer Técnico. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental. Eis o dispositivo legal:

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;”

8 - Além disso, de acordo com o **art. 32** do supramencionado diploma legal, no caso de autorização para fins de atividade minerária, este órgão ambiental não possui competência para tanto, tratando-se, portanto, de licenciamento ambiental. É o que dispõe o dispositivo legal:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

9 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a

intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. Ressalta-se que a área de 0,1150 ha de floresta estacional semideciduado em estágio médio de regeneração em APP intervista sem autorização também está sendo indeferida pelo mesmo motivo descrito acima. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo não oficial)

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;"

11 - Foi solicitado também o corte e/ou aproveitamento de **65 (sessenta e cinco) árvores isoladas vivas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal também é parcialmente passível de autorização, pois 11 desses indivíduos encontram-se em área de preservação permanente e serão considerados como a intervenção prevista no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual 47.749/2019**. Portanto, desse total solicitado de árvores isoladas, apenas 54 são passíveis de autorização fora de APP.

12 - Impende, também, ser ressaltado que, dentre os indivíduos nativos isolados solicitados para corte, permissão do **art. 3º, inciso VI, c/c art. 2º, inciso IV**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do mesmo diploma legal**.

13 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,2825 ha**, CORTE/APROVEITAMENTO DE **54 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS** e RELOCAÇÃO DE **63,7800 ha** de reserva legal, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das intervenções ambientais pleiteadas no decorrer do processo:

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,1656 ha (não se tratando de fragmento e sim de 11 árvores isoladas);
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 0,1169 ha (sendo a regularização da cava de mineração em 0,1119 ha e a regularização da tubulação de água em 0,0050 ha);
- Corte ou aproveitamento de 54 árvores isoladas nativas vivas em área comum de 0,3693 ha;
- Alteração da localização da Reserva Legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 63,7800 ha (sendo a relocação e recategorização);

Sendo a volumetria de 7,5388 m³ de lenha de floresta nativa.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por corte de espécies ameaçadas ou objeto de proteção especial:

A compensação ambiental pela supressão de uma espécime da espécie *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos - Ipê-amarelo, definida pelo empreendedor foi mediante o recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG - por árvore a ser suprimida, conforme § 2º, art. 2º, da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988. Desta maneira, o recolhimento que deverá ser efetuado pelo empreendedor à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal é de R\$ 553,10 (quinquenta e cinco reais e três reais e dez centavos), referente a 100 UFEMGs (100 x 1 espécimes = 100 Ufemgs). O valor da Ufemg para o exercício de 2025 é de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos).

Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente:

Para as intervenções em APP, conforme o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas), proposto pela engenheira sanitária e ambiental, Fernanda Ferreira Severiano, CREA-MG nº 192482D/MG, com a ART nº MG20243363699, haverá a compensação de 0,3000 ha, dentro do imóvel, nas coordenadas latitude: 18°38'37.43"S e longitude: 45°52'27.20"O. De acordo com o aludido PRADA, na "área proposta para compensação, deve-se haver a recuperação vegetal, uma vez que se trata de uma área em APP dentro do imóvel e a mesma encontra-se degradada, portanto será feita a sua recuperação para melhor qualidade ambiental do empreendimento, além de compensar os danos causados pelas intervenções em APP."

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida Simplificado, apresentado no início do processo, este processo em tela destina-se a continuidade das intervenções pleiteadas no âmbito do processo administrativo nº 11030000026/10, deferido pelo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº 001894-D.

Diante desta informação, foi gerado o Ofício NAR de Patos de Minas/Nº 127/2018 solicitando dentre outras informações, qual ou quais medidas compensatórias foram cumpridas, e justificar qual ou quais não foram cumpridas, em resposta a Consultoria Ambiental na época respondeu:

Conforme documento anexo ao processo, o proprietário iniciou a atividade de supressão de vegetação nativa em parte da área autorizada no Processo nº11030000026/10, DAIA nº0010894-D, porém não foram realizadas as demais supressões por motivos logísticos, o que impossibilitou a retirada do restante dos exemplares nativos para implantação do projeto de mineração, em virtude disso, solicita-se continuidade desta autorização por meio deste processo em tela(Requerimento inicial), para a contemplação do projeto, que se faz necessária para a viabilidade econômica da propriedade.

Perante este motivo, as medidas compensatórias destinadas a recuperação de áreas também não foram realizadas, uma vez que, não houve efetivação do processo de intervenção.

No âmbito do processo de intervenção ambiental pôde-se constatar que somente parte da autorização ambiental havia sido realizada, e que este processo em tela era para continuar com as atividades referente ao PA nº 11030000026/10. Portanto, na condicionante do processo em tela será solicitada a recuperação das áreas do processo nº 11030000026/10 e deste processo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de reposição florestal, optando por efetuar o recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal. Considerando as diretrizes do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que determina a reposição na relação de seis árvores por metro cúbico de madeira e o valor de 1 (um) UFEMG por árvore, sendo o valor da UFEMG para o exercício de 2025 será de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos). Assim, o valor de reposição florestal que deverá ser pago pelo empreendedor é de R\$ 250,18 (duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), em virtude do volume de 7,5388 m³ de lenha de floresta nativa.

A reposição florestal referente ao Auto de Infração nº 373739/2024, correspondente a um volume de 15,5244 m³ de lenha de floresta nativa, foi quitada no valor de R\$ 683,58 (seiscientos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos). O recolhimento foi efetuado em 27/09/2024, conforme comprovante de pagamento do DAE nº 1500576048303, inserido no processo administrativo de intervenção ambiental, em atendimento ao disposto no inciso IV do Art. 12 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução, para o Estudo Técnico de Segurança para Trabalhadores e Minimização de Danos Ambientais.	Imediatamente, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
2	Caso seja necessário, providenciar junto ao IGAM as outorgas necessárias.	Imediatamente, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
3	A compensação por intervenção ambiental em APP, conforme o PRADA apresentado, deverá ter um acompanhamento por 5 (cinco) anos, com relatórios anuais.	Em até 6 (seis) meses após a emissão do AIA, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
4	Recuperação das áreas de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, em que houve intervenção ambiental sem Autorização, com espécies desta fitofisionomia, conforme o PRADA apenso ao processo, devendo ter um acompanhamento por 5 (cinco) anos, com relatórios anuais.	Em até 6 (seis) meses após a emissão do AIA, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
5	Realizar a recuperação de todas as áreas referentes ao DAIA nº001894-D. Devendo apresentar o Relatório de Execução com A.R.T.	Em até 6 (seis) meses após a emissão do AIA, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
6	Após o encerramento da atividade de mineração, deverá executar o PRADA, e recuperar todas as áreas mineradas no empreendimento. Devendo apresentar o Relatório de Execução com A.R.T.	Em até 6 (seis) meses após o encerramento do prazo de validade da autorização, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
7	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF.	Em até 90 (noventa) dias, após o encerramento do prazo de validade da autorização, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
8	Apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade minerária e da respectiva recuperação ambiental.	Imediatamente, sob pena de aplicação de sanções administrativas cabíveis.
9	Apresentar cópia do protocolo de formalização da compensação florestal minerária do empreendimento junto ao Núcleo de Biodiversidade da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Paranaíba - IEF/URFBio AP, conforme artigo 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Em até 90 dias após a data de emissão desta Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bryan Robson Eliazar Sousa
Masp: 1363951-3

Nome: Rubens Maciel Cappuzzo
Masp: 1021248-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 06/08/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bryan Robson Eliazar Sousa, Servidor Público**, em 06/08/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Maciel Cappuzzo, Servidor (a) Público (a)**, em 06/08/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 118138863 e o código CRC A08A1DC0.